

DECRETO DE LEI Nº. 011/2024.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) e a Criação do Fundo Municipal de Cultura e Turismo, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas leis vigentes em nosso país aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Ingazeira-PE, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museu, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes parâmetros:

- I- Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II- Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III- Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV- Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI- Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento à cultura;
- VII- Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII- Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX- Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - Objetivos do Plano Municipal de Cultura de Ingazeira - PE:

- I- Definir as políticas públicas que efetivem o exercício do direito constitucional à cultura;
- II- Estabelecer um sistema público e participativo de gestão dessas políticas;
- III- Ampliar o acesso à produção e fruição da cultura em todo território do município de Ingazeira - PE;
- IV- Inserir a cultura do município de Ingazeira - PE nos modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;
- V- Proteger e promover o patrimônio e as diversidades étnicas e culturais do município de Ingazeira;

VI- Incentivar o trabalho de forma intersetorial.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural e Turística;
- II - Plano Municipal de Cultura;
- III- Mecanismos Permanentes de Consulta: Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- IV- Fundo Municipal de Cultura;
- V- Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- VI- Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II DO PAPEL DO PODER PUBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 7º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Turística e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art.8.º - Cria o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

§ **Único.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 9. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) é um dos elementos do Sistema Municipal de Cultura e corresponde ao conjunto de dados, informações e estatísticas da realidade cultural do Município de Ingazeira.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o apoio da FMC, desenvolver o SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 11. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) terá como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros para a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais de cultura, que permitam a formulação, o monitoramento, a gestão e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 12. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 13. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) estabelecerá parcerias com os sistemas nacional e estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas da área e fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários a sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e Turísticas.

Art. 15 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Transferências à conta do orçamento geral do município destinadas ao Fundo Municipal de Cultura.
- II. Transferências realizadas pelo Estado e pela União destinadas ao Fundo Municipal de Cultura.
- III. Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV. Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais destinados ao Fundo Municipal de Cultura;
- VI. Doações e legados ao Fundo Municipal de Cultura;
- VII. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Outros recursos ao Fundo Municipal de Cultura destinados na forma da lei

Art. 16 - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura sancionado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II - Os limites de financiamento;
- III - Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - As formas de prestação de contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 19 de Junho de 2024.



Argemiro de Moraes Silva
Presidente